



CIDEEFF

WORKING PAPERS

Nº 11 / 2023

A DEFINIÇÃO DE PREÇOS EXCESSIVOS NA ANÁLISE DO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE DAS ENTIDADES DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS NA UNIÃO EUROPEIA

Raíssa Oliveira Viana de Barros



CIDEEFF



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

CIDEEFF

WORKING PAPERS

ISSN: 2795-4218

-

Nº11/2023

FALHAS DE MERCADO NUMA ECONOMIA GLOBALIZADA

A definição de preços excessivos na análise do abuso de posição dominante das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos na União Europeia

Author

Raíssa Oliveira Viana de Barros

WP Coordinators

Ana Paula Dourado

Pedro Infante Mota

Miguel Moura e Silva

Nazaré da Costa Cabral

Publisher

**CIDEEFF - Centre for Research in
European, Economic, Fiscal and Tax Law**

www.cideeff.pt | cideeff@fd.ulisboa.pt



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Esta publicação é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto UIDB/04176/2020

-

Design & Production

OH! Multimedia

mail@oh-multimedia.com

Agradecimentos

Agradeço primeiramente ao Professor Doutor Miguel Moura e Silva que provocou a reflexão sobre questões fundamentais da disciplina de Direito da Concorrência, que foi determinante para que eu trouxesse a problematização da intersecção entre a matéria e o funcionamento do Direito de Propriedade Intelectual. Agradeço aos meus pais e meus amigos, que, estando aqui ou no Brasil, ofereceram todo suporte e apoio para que eu conseguisse completar o árduo, porém recompensador trabalho de pesquisa e escrita académica.



**A DEFINIÇÃO DE PREÇOS EXCESSIVOS NA ANÁLISE
DO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE DAS ENTIDADES
DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE AUTOR E
DIREITOS CONEXOS NA UNIÃO EUROPEIA**

RAÍSSA OLIVEIRA VIANA DE BARROS

Índice

Resumo / Abstract

(pag. 5 / 6) ►

1. Introdução

(pag. 8) ►

2. Funcionamento Das Entidades De Gestão Coletiva No Mercado Interno

(pag.10) ►

3. Abuso De Posição Dominante Pela Prática De Preços Não Equitativos

(pag. 14) ►

4. Análise Da Jurisprudência Do Tribunal de Justiça Da União Europeia

(pag. 20) ►

5. Conclusões

(pag. 29) ►

6. Referências Bibliográficas

(pag.32) ►

7. Índice De Jurisprudência

(pag. 34) ►

8. Conclusões Do Advogado-Geral

(pag.35) ►

Resumo

O artigo 102.º, alínea a) do TFUE delimita uma conduta anticoncorrencial que pode vir a ser praticada por empresas que abusam de sua posição dominante, com a imposição de preços excessivos pelos seus produtos ou serviços ou com outras formas de transações não equitativas sobre o mercado interno. Qualquer empresa monopolista está sujeita a cruzar a linha da concorrência em seu normal funcionamento e distorcê-la, aplicando preços excessivamente altos em desfavor de seus clientes. Tal situação é particularmente sensível de ocorrer com os agentes econômicos em situação de monopólio natural ou legal, como as entidades de gestão coletiva, que operam de forma isolada no território de cada Estado-Membro sem qualquer pressão concorrencial no Estado, ao concederem licenças de utilização comercial para obras protegidas pelo direito de autor. O problema é que tais sociedades funcionam de forma diferente dos demais players do mercado, portanto, é difícil a definição de preços excessivos aplicada à tarifação sobre os contratos de licença. A partir de uma análise das peculiaridades que caracterizam a atuação das EGC e da jurisprudência europeia sobre o assunto, foi possível auferir alguns indícios para definição de abuso pela prática de preços excessivos nesses casos, nomeadamente, a aplicação de um critério de custo que compara o valor das taxas e o montante revertido aos titulares de direito de autor, bem como o critério que compara mercados geográficos, na medida que seja possível construir uma base homogênea que permita tal comparação.

Palavras Chave

Entidades de gestão coletiva; preços excessivos; base homogênea; monopólio legal; abuso de posição dominante

Abstract

The Article 102(a) of the TFEU delimits anti-competitive conduct that may be practiced by companies that abuse their dominant position, by imposing excessive prices for their products or services or other forms of unfair transactions in the internal market. Any company that owns monopoly is susceptible to cross the line of competition in its normal operation and distort it, applying excessively high prices to the detriment of its customers. Such situation is particularly sensitive to economic agents in the context of natural or legal monopoly, such as collecting societies, which operates isolated in the territory of each Member State without any competitive pressure in the State, when granting licenses to commercial use for works protected by Copyright. The problem is that those societies work differently from other players in the market, therefore, it is difficult to define excessive prices applied to tariffs on license agreements. From an analysis of the peculiarities that cover the performance of the collecting societies and the European jurisprudence on the subject, it was possible to obtain indicators for the definition of abuse by the practice of excessive prices in these cases, namely, the application of a cost criterion that compares the value of the fees and the amount paid to copyright holders, as well as the criterion that compares geographic markets, insofar as there is a homogeneous basis between those markets that allows the comparison.

Keywords

Collective societies; excessive prices; homogeneous base; legal monopoly; abuse of dominant position.

Abreviaturas

EGC	-	Entidade de Gestão Coletiva
SACEM	-	Société des auteurs, compositeurs et éditeurs de musique
SABAM	-	Société d'Auteurs Belge – Belgische Auteurs Maatschappij
UE	-	União Europeia
TFUE	-	Tratado sobre Funcionamento da União Europei



1. Introdução

O Direito da Propriedade Intelectual possui diversos pontos de convergência e divergência com as disposições regulatórias do Direito da Concorrência. Tal fato decorre de que o primeiro funciona a partir de um regime de concessão de direitos exclusivos que colocam o seu detentor em uma posição de vantagem em relação aos demais players do mercado¹. Essa situação, por si só, não constitui uma violação às regras concorrenciais, mas facilita a prática de atos passíveis de restringir a concorrência, o que eventualmente leva ao questionamento sobre a prática de abuso da sua posição dominante. Tal dinâmica pode ser constatada em diferentes tipos de mercado, sendo relevante para o presente estudo aquele referente à gestão dos direitos de autor e direitos conexos pela chamadas Entidades de Gestão Coletiva (EGC).

Como se verá na próxima secção, a forma com que tais entidades atuam na União as configuram como em situação de posição dominante no território onde estão estabelecidas. Visto que são normalmente o único organismo responsável pela gestão de direitos de autor no território de determinado Estado-Membro, tais entidades possuem um monopólio natural ou de fato no mercado de exploração de obras protegidas por direito de autor, o que pode dar margem para que estabeleçam taxas excessivamente elevadas pelo licenciamento de obras sob sua gestão. Tal situação abre margem para a categorização de uma conduta anticoncorrencional conforme o artigo 102.º, TFUE, como forma de abuso de exploração.

Contudo, a doutrina carece de detalhes os critérios específicos que apontem os indícios da prática de preços excessivos pelas entidades de gestão coletiva. De fato, o problema de se definir os preços excessivos para caracterização de abuso de posição dominante se intensifica diante da necessidade de aplicar esse conceito às particularidades do mercado de concessão de licenças sobre obras musicais. Tendo em vista que tais organismos não operam da mesma forma que os demais players do mercado, os seus interesses específicos² e as peculiaridades de formação do seu monopólio devem ser tomados em consideração em tal análise.

1 STAKHEYEVA, Hanna. Intellectual Property and Competition Law: Understanding the Interplay. In: Bharadwaj, A., Devaiah, V., Gupta, I. **Multi-dimensional Approaches Towards New Technology**. Singapura, Springer, 2018

2 Nomeadamente, os interesses dos autores em serem remunerados de forma devida e adequada pela exploração económica de suas obras e os interesses legítimos de usuários que pretendem ter acesso e usufruir de tais obras.

O objetivo do presente estudo é reunir os indícios distribuídos na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a partir do cotejo entre acórdãos que envolvem o exame da conduta da sociedade de gestão sob a ótica da alínea a) do artigo 102.º do TFUE. Partiremos de uma fórmula geral já conhecida na doutrina e na jurisprudência de que pode eventualmente haver prática de preço excessivo quando houver uma relação sem razoabilidade entre o nível da remuneração e o valor da prestação econômica, a partir do critério de custos de produção.

A partir da secção 3, analisaremos quais são os elementos particulares e os critérios específicos que o tribunal indicou para verificar essa relação, a fim de reunir as peculiaridades inerentes à análise de conduta anticoncorrencial dos organismos atuantes nesse segmento de mercado. A secção 4 reunirá nossas conclusões. A análise central do estudo se circunscreve ao território da União Europeia, especificamente no que diz respeito à análise jurisprudencial dos casos pertencentes ao Tribunal de Justiça. A metodologia utilizada foi a do levantamento documental e bibliográfico, material que posteriormente foi compilado em formato de fichamento.



2. Funcionamento das entidades de gestão coletiva no mercado interno

A Diretiva 2014/26/EU, dispositivo comunitário responsável por regulamentar, dentre outros assuntos, a gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos, define as “Entidades de Gestão Independente” como qualquer organização com fins lucrativos autorizada a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais de um titular de direitos.³ Tal gestão de direitos pode ser feita a nível individual ou coletivo, a depender da escolha do titular, a qual inclui, além da concessão de licença aos usuários, “a cobrança de receitas provenientes da exploração dos direitos e a distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos”⁴.

De maneira geral, as sociedades de gestão coletiva atuam de forma a viabilizar a exploração comercial de obras protegidas por direitos de autor. Os direitos exclusivos que incidem sobre tais obras são “transferidos”⁵ para a gestão das sociedades e as obras passam a integrar o repertório nacional das entidades por iniciativa de seus titulares ou também por meio de acordos de reciprocidade, quando se trata de direitos provenientes de obras estrangeiras. Assim, com obras musicais, audiovisuais ou literárias presentes em seus portfólios, as EGC licenciam os direitos de uso sobre as obras para usuários comerciais através de tarifas, por meio das quais se remuneram os titulares de direitos pela utilização comercial de suas obras, bem como são revertidas para a manutenção e funcionamento da própria entidade.⁶ Os serviços que oferecem usualmente são cobrados no formato de um único pacote, o que representa menos custos a novos membros afiliados à entidade uma vez que o investimento inicial no contrato de licença,

3 DIRETIVA 2014/26/UE, artigo 3.º, alínea b) e item ii). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/>>, acesso em 7.mai.2022

4 DIRETIVA 2014/26/UE, Considerando 2

5 A transferência aqui referenciada diz respeito aos direitos de uso sobre obras protegidas que pertenciam originariamente ao autor/ titular originárias das mesmas, tais como direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público.

6 Acórdão TG, 12.04.2013, T-442/08, CISAC c. Comissão, ECLI:EU:T:2013:188

custos e monitoramento já foram definidos.⁷ Tais taxas também remuneram as atividades das sociedades de gestão coletiva a nível do seu funcionamento.

Ainda que a nível comunitário se reconheça que as EGC possuam a função primordial de promover a diversidade da expressão cultural em benefício dos titulares dos direitos de autores de obras⁸, ocupando assim um patamar diferenciado de relevância social em relação aos demais agentes comerciais sobre os quais incide a regulação concorrencial, elas já foram reconhecidas como “empresa” que realizam “atividade econômica” na acepção do art. 102º do TFUE tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.⁹

Cabe aqui uma breve diferenciação entre a regulação das atividades concorrenciais de empresas no mercado e as atividades das entidades de gestão coletiva.

Por um lado, a concorrência monopolista pressupõe poder de monopólio sobre um mercado relevante e controle sobre o preço do produto no mercado, o que resulta na atuação do agente de mercado em fazer distinguir o seu produto face aos demais, num esforço de torná-lo único no espírito do consumidor¹⁰. Por outro lado, ao pensar na proteção da concorrência efetiva como bem jurídico, tem-se como objetivo eliminar ineficiências resultantes do exercício do poder de mercado, tais como o aumento de custos decorrentes da diferenciação de produtos ou serviços e eventualmente excesso de lucros.

É aí que se diferencia a concorrência habitual da atuação das entidades de gestão coletiva: estas são alvos de um direito estatal de atuação única no território de um Estado-Membro que configura um monopólio legal, desde que fundado em interesse público¹¹. Assim, as entidades agem no interesse dos titulares de direitos de autor¹², e são recompensadas na medida em que oferecem serviços essenciais para a devida remuneração dos autores pela exploração comercial de suas obras, numa expressão do seu monopólio legal. É por isso que, geralmente, as situações em que é mais provável verificar abuso de posição dominante pela prática de preços excessivos ou transações não equitativas é naquelas onde ocorre monopólio natural.¹³

7 HASBÚN, Monika. **The Task of Regulating Copyright Collecting Societies**. Disponível em: <<https://dwan-titrust.com/2016/12/06/the-task-of-regulating-copyright-collecting-societies/>>

8 DIRETIVA 2014/26/UE, Considerando 3

9 PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Problemas Actuais da Gestão do Direito de Autor: Gestão Individual e Gestão Colectiva do Direito de Autor e os Direitos Conexos na Sociedade da Informação, 2013, p. 5; Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689; Acórdão TJ, 25.11.2020, C-372/19, *SABAM*, ECLI:EU:C:2020:959; Acórdão TJ, 27.02.2014, C-351/12, *OSA c. Léčebné lázně Mariánské Lázně*, ECLI:EU:C:2014:110; Acórdão TJ, 01.07.2008, C-49/07, *MOTOE*, ECLI:EU:C:2008:376

10 COSTA, Adalberto. **Regime Legal da Concorrência**. Coimbra, Almedina, 2004, pp. 97 e 98

11 Acórdão TJ, 18.6.1991, C-260/89, *ERT*, ECLI:EU:C:1991:254, n.º 12

12 Considerando 22 da Diretiva 2014/26/EU: “(22) As organizações de gestão coletiva deverão agir no interesse coletivo dos titulares de direitos que representam. [...]”; Art. 4.º da Diretiva: “Os Estados-Membros asseguraram que as organizações de gestão coletiva agem no interesse dos titulares cujos direitos elas representam e que as organizações não impõem aos titulares de direitos obrigações que não sejam objetivamente necessárias para a proteção dos seus direitos e interesses ou para a gestão eficaz dos seus direitos.”

13 POSNER, Richard. **Natural Monopoly and Its Regulation**. Stanford Law Review, Vol. 21, 1968, p. 563

O conceito de monopólio natural em certa medida aproxima-se da concorrência efetiva, se considerarmos a ideia de que o custo de prestação de serviços é minimizado quando uma única empresa fornece todo o mercado¹⁴. Contudo, admite-se que o monopolista natural que não é alvo de regulação pode definir seus preços de forma discriminatória e obter lucros acima do normal, sob a perspectiva de seus consumidores, os quais consistem normalmente de empresas que praticam algum modelo de negócio¹⁵. No caso das EGC, serão majoritariamente empresas ou pessoas coletivas que obtêm as licenças para utilização do seu repertório em algum estabelecimento comercial.

Isso pode explicar a quantidade expressiva de ações contra as EGC por parte das empresas licenciadas que questionam o método para o cálculo das tarifas cobradas pelas licenças, justamente pelo preço alegadamente excessivo e a falta de preço a se comparar pelos mesmos serviços. Se o valor elevado de tais taxas merece regulação por parte da autoridade de concorrência, irá depender da análise dos indícios de abuso de posição dominante sobre a conduta das sociedades de gestão.

Desse modo, as entidades de gestão coletiva possuem um monopólio legal ou de facto no território nacional em que atuam, o que já foi reconhecido pela Advogada-Geral do Tribunal de Justiça Eleanor Sharpston como uma regra geral na União Europeia.¹⁶ O monopólio nesses casos também é visto como natural, uma vez que os custos do mencionado pacote único de serviços são mais eficientes quando oferecidos sem qualquer competição no mercado. Dito de outra forma, seria visto como ineficiente se várias sociedades de gestão coletiva competissem lado a lado, vez que se perderiam as economias de escala de um agente, uma cobrança e uma remuneração unificadas.¹⁷

Não obstante a posição de parte da doutrina entender que a situação monopolística das EGC ser benéfica por conta da facilidade da gestão de direitos¹⁸, é fato que isso as coloca numa posição dominante no “mercado”¹⁹ em que atuam, especialmente no que diz respeito à cobrança de tarifas pelos serviços que prestam.

Ressalta-se que o fato de um agente econômico estar em posição dominante por seu próprio mérito em determinado mercado, não constitui qualquer ilegalidade prevista no TFUE. O mesmo se aplica às EGC. É, contudo, em razão dessa posição dominante do mercado que tais agentes são mais regulamentados e devem se precaver de adotar condutas que aumentam seus lucros por vias que causem a distorção da concorrência efetiva e do normal funcionamento do mercado.

14 SILVA, cit., p. 150

15 POSNER, op. cit., pp. 562, 564

16 Conclusões da Advogada-Geral Sharpston, 14.11.2013, C-351/12, *OSA c. Léčebné lázně Mariánské Lázně*, ECLI:EU:C:2014:224

17 HASBÚN, cit.

18 PEREIRA, cit.

19 Não se pode falar que se trata propriamente de um mercado no sentido que se operam normalmente os agentes econômicos sujeitos às regras concorrenciais. Contudo, aproveitar-se-á da terminologia para fins de subsunção das EGC ao direito da concorrência

No caso das sociedades de gestão, é através das taxas que remuneram tanto o seu funcionamento, quanto os detentores do direito de autor, que é possível se colocarem dúvidas quanto a equitatividade dos valores cobrados nos contratos de licenciamento.

As taxas sobre os contratos de licença devem ser calculadas de acordo com certos parâmetros e regras de distribuição de montantes devidos aos titulares de direitos, como preceitua o artigo 16.º, n.º 2 da Directiva 2014/26/UE²⁰. Conforme comenta Alberto de Sá Mello, tais critérios devem ser determinados de forma objetiva, não discriminatória, adequada à remuneração dos titulares, e razoável quanto ao valor económico do uso e do serviço prestado, sendo necessário ter em conta “o volume e tipo de obras e prestações cuja utilização se licencia e se remunera” para tal²¹.

Todavia, “não existe qualquer pressuposto ou pré-requisito legal ou Comunitário sobre o método de definição dos critérios de repartição das quantias”²², sendo as considerações legais sobre a definição das taxas bastante amplas e generalistas. A isso se soma a falta de pressão concorrencial a nível nacional originada pela posição dominante das EGC, o que gera um cenário favorável ao estabelecimento de preços que correm o risco de não serem vistos como equitativamente proporcionais²³.

Desse modo, é premente constatar que tais entidades são alvo de processos judiciais pela prática de transações não equitativas, sob o pretexto da imposição de tarifas acima do normal pelo licenciamento do seu repertório. As empresas licenciadas apontam tal argumento para justificar o abuso de posição dominante por parte das sociedades, contudo, a configuração do abuso de exploração é difícil de ser determinada, como veremos a seguir.

20 “2. As condições da concessão de licenças devem basear-se em critérios objetivos e não-discriminatórios [...]. Os titulares de direitos devem receber uma remuneração adequada pela utilização dos seus direitos. As tarifas de direitos exclusivos e os direitos à remuneração devem ser razoáveis em relação, entre outros aspetos, ao valor económico da utilização comercial dos direitos, tendo em conta a natureza e o âmbito da utilização da obra e outras prestações, bem como em relação ao valor económico do serviço prestado pela organização de gestão coletiva”

21 MELLO, Alberto de Sá e. **Principais Aspectos e alguns problemas da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos no ambiente digital – o Regime em Portugal e em Espanha e no Direito Comunitário**. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 76, 2016, p. 96

22 Id., p. 94

23 Id., p. 93



3. Abuso de posição dominante pela prática de preços não equitativos

A interpretação do artigo 102.º do TFUE é objeto de extenso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, a doutrina aponta que o seu enunciado não foi elaborado para viabilizar melhor regulação concorrencial, mas no sentido de implementar políticas com agendas muito mais abrangentes, de teor econômico, social ou político²⁴, o que dificulta a delimitação das violações ali impostas em termos de regras concorrenciais.

De um modo geral, entende-se que os objetivos do artigo 102.º compreendem assegurar a liberdade econômica, a integração do mercado único e a promoção da eficiência no espaço comunitário²⁵, sendo que seu escopo é o de garantir a concorrência efetiva no mercado interno e os benefícios decorrentes dela²⁶. Como vimos, a concorrência efetiva atua no sentido oposto de uma atuação monopolística, pois advoga pela ausência de poder de mercado eliminando as ineficiências decorrentes dessa dominância e aumento de bem-estar.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, já se manifestou no sentido de que a posição dominante, por si só, não é proibida se alcançada pelo próprio mérito do agente, mas que este deve ter uma responsabilidade especial em não permitir que a sua conduta cause a distorção da competição normal no mercado interno²⁷, como já mencionado.

Ainda que os agentes econômicos detenham um monopólio natural sobre determinada atividade econômica, se aproximando do ideal de concorrência efetiva, devem se policiar para não abusar da sua posição dominante.

24 JEBSEN, Per; STEVENS, Robert. *Assumptions, Goals and Dominant Undertakings: The Regulation of Competition Under Article 86 of the European Union*. **Antitrust Law Journal**, vol. 64, 1996, p. 446

25 AKMAN Apud MONTI, G. *Article 81 and Public Policy*. **Common Market Law Review**, 39(5), 2002, pp. 1059-1064

26 AKMAN, Pinar. **The Concept of Abuse in EU Competition Law: Law and Economic Approaches**. Oxford, Hart Publishing, 2015, p. 51

27 Acórdão TJ, 17.02.2011, C-52/09, *Konkurrensverket contra TeliaSonera Sverige AB*, ECLI:EU:C:2011:83, n.º 24

3.1 Abuso de exploração: transações não equitativas e preços excessivos

No que diz respeito ao disposto na alínea a) do artigo 102.º, TFUE, é considerada uma prática abusiva a imposição de preços de compra ou venda não equitativos por parte de empresas em posição dominante, sendo tal conduta incompatível com o mercado interno da União Europeia²⁸.

A prática de transações não equitativas é classificada pela doutrina como uma forma de abuso por exploração, que consiste, por um lado, no aproveitamento do seu poder de mercado por parte da empresa em posição dominante, com a finalidade de extrair vantagem dos seus clientes ou competidores²⁹. Por outro, o monopólio resultante dessa conduta significa a desobrigação do agente em inovar e melhorar a sua eficiência no mercado a fim de estar à frente de seus concorrentes³⁰, visto que não há nenhum outro agente com quem competir nessa situação.

No que tange às EGC, esse indício é de certo modo relevante, visto que lhes é dado o monopólio legal de licenciamento de direitos de autor no território do Estado em que se encontra, não sendo de qualquer forma necessário o seu esforço em melhorar seu desempenho com, por exemplo, a formação do seu tarifário, a não ser que seja pressionado pelas empresas licenciadas. Como já mencionado, talvez essa seja a razão por trás das crescentes ações trazidas em face das entidades gestão coletiva perante o Tribunal de Justiça, acerca do enquadramento da conduta das EGC no artigo 102.º, alínea a) do TFUE.

Com efeito, Akman destaca que as vantagens obtidas através de um abuso de exploração da posição dominante são decorrentes unicamente do poder de mercado e, assim, um importante indício da ocorrência desse abuso seria o de saber se seria impossível obter tal vantagem se a empresa em posição dominante fosse exposta a uma concorrência em condições normais e que não poderiam se justificadas por razões comerciais^{31 32}.

No caso das entidades de gestão coletiva, muitas vezes essa vantagem pode ser auferida a partir dos danos causados aos seus clientes, quais sejam, a afetação ao bem-estar econômico das empresas que remuneram o licenciamento pelas obras musicais de seu repertório. Visto que não há efetivamente concorrentes no mesmo mercado territorial que a EGC, tal interpre-

28 Artigo 102.º “É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em: a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas”

29 AKMAN, cit., pp. 93, 94; JUNQUEIRO, Ricardo B. Abusos de Posição Dominante. Coimbra, Almedina, 2012, p. 88

30 WHISH, Richard; BAILEY, David. **Competition Law**. Oxford, 8.ª Edição, 2021, p. 213

31 AKMAN, cit., pp. 94, 95

32 Acórdão TJ, 14.02.1978, 27/76, *United Brands c. Comissão*, ECLI:EU:C:1978:22, n.º 249

tação do artigo 102.^o baseada nos efeitos da conduta do agente dominante também pode ser levada em consideração aquando da sua aplicação³³.

Os efeitos, ressaltamos, não devem ser considerados isoladamente: os danos aos consumidores, concorrentes ou fornecedores devem ser constatados em conjunto com uma conduta abusiva desde o início das atividades da empresa em posição dominante³⁴, o que nem sempre é fácil de se detectar quando falamos de abuso de exploração pela imposição de preços não equitativos.

Como forma de abuso de exploração que é, a imposição de transações não equitativas significa cobrar de seus consumidores preços injustamente elevados, ou impor qualquer outro tipo de condição aos seus clientes considerada injusta. O preço considerado excessivo foi definido em um sentido negativo em ocasião do Acórdão no caso *United Brands* pelo Tribunal de Justiça como sendo aquele que não tem “correspondência razoável com o valor econômico da prestação fornecida”³⁵, devendo atender a um critério de proporcionalidade³⁶.

A partir da interpretação desse critério, presume-se que a autoridade de concorrência ou o tribunal tenha conhecimento do valor econômico da prestação de serviço ou confecção do produto em causa, sobretudo no sentido de saber os custos de produção, a fim de que seja possível comparar esse valor com o preço praticado.

Tal interpretação do conceito de preço excessivo, entretanto, não possui unanimidade sobre a sua aplicação a todos os produtos e serviços oferecidos por uma empresa em posição dominante. Com efeito, o Advogado-Geral Jacobs indicou que é impossível determinar o custo de criação de uma obra intelectual, como é uma obra musical, o que torna inadequada uma comparação entre custos de venda e de produção para determinar se um preço de um produto ou serviço envolvendo obras intelectuais é excessivo ou não³⁷.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça utilizou tal critério em conjunto com a análise de mercados geograficamente comparáveis para auferir a excessividade nas tarifas praticadas pelas entidades de gestão no licenciamento de obras, conforme veremos na jurisprudência selecionada no capítulo 4. Em rigor, esse critério pode se transportado para o mercado das licenças de utilização comercial sobre obras protegidas pelo direito de autor, comparando o valor da tarifa praticada e o montante efetivamente pago as titulares dos direitos de autor.

33 “[...] *The argument appears to be that the form-based rules used by the Commission fail to distinguish between procompetitive and anticompetitive behaviour and therefore the assessment should be done on the basis of the economic effects of conduct*” AKMAN, cit., p. 206; EZRACHI, Ariel. **EU Competition Law: An analytical Guide to the Leading Cases**. Oxford, Hart Publishing, 3.^a Edição, 2012, p. 173

34 SILVA, Miguel Moura e. **O Abuso de Posição Dominante da Nova Economia**. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda, 2008, p. 548

35 Acórdão TJ, 14.02.1978, 27/76, *United Brands c. Comissão*, ECLI:EU:C:1978:22, n.º 250

36 RITTER, Lennart. BRAUN, David. **European Competition Law: A Practitioner’s Guide**. Kluwer Law International, 3.^a Edição, 2005, p. 426

37 Conclusões do Advogado-Geral Jacobs, 26.05.1989, SACEM, ECLI:EU:C:1989:215, n.º 53

De fato, a expressão “não equitativo” que consta do TFUE foi alvo de vasta análise pela jurisprudência, reunindo diferentes interpretações a depender de cada caso.

O critério de proporcionalidade trazido pelo tribunal no caso *United Brands* parece mais adequado à imposição de uma transação não equitativa, no sentido de que será não equitativo o preço de venda que for desproporcional com relação ao seu valor de produção. Por outro lado, quando falamos em “preços excessivos”, é evidente que é necessário um preço de referência considerado normal para se chegar a conclusão de que o outro preço o excede ou não, referência esta que autoridade de concorrência deverá ter acesso para fazer esse exercício³⁸, o que nem sempre é possível.

Há, contudo, certa relutância em se classificar um preço como excessivo sob a disposição do artigo 102, alínea a), unicamente pelo valor elevado da transação praticado. Num contexto de concorrência monopolista em geral, por exemplo, a oferta de preços elevados pode servir como atrativo para outros players se juntarem a esse mercado, pelo que a intervenção de uma autoridade a regular diretamente os preços traria distorções para o processo natural de correção de preços³⁹, como o desincentivo a inovações e investimentos⁴⁰.

Ademais, é sustentado que os critérios de comparação de um preço elevado com o considerado normal tomam em consideração análises muito mais subjetivas do que econômicas, já que não é sempre evidente o custo de produção.⁴¹ Por fim, grande margem de lucro por parte de uma empresa em posição dominante pode ser em decorrência da sua alta eficiência no mercado sobre os seus concorrentes, ao invés de abusar de poder de mercado⁴².

Parece-nos que, no geral, o uso da expressão “preços excessivos” deve acompanhar invariavelmente o teor de “injustiça” que um preço elevado pode conter em relação aos seus concorrentes, fornecedores e consumidores, a fim de considerá-lo como indício de abuso de posição dominante pela empresa em questão. É, contudo, bastante subjetiva a noção de injustiça ou não equitatividade que é deixada ao julgador, pelo que são necessários maiores detalhes sobre a aplicação do conceito de preços excessivos ao caso concreto.

Tomando essas considerações em vista, pode-se dizer que existem casos em que é mais provável a censura de preços excessivos ser adequada, como é o caso envolvendo monopólio natural dos agentes de mercado, em que se constate que uma correção de preços não acontecerá de forma natural, e sim mediante a intervenção estatal⁴³.

38 AKMAN, op. cit, p. 206

39 WHISH; BAILEY, cit., p. 760

40 JONES, Alison; SUFRIN, Brenda. **EC Competition Law: Text, Cases and Materials**. Nova York, Oxford University Press, 2011, p. 328

41 Id.

42 JONES; SUFRIN, cit., p. 328

43 JUNQUEIRA, cit., p. 430

De fato, é da interpretação de certos autores que, para a correta subsunção da conduta de uma empresa no artigo 102.º, alínea a) do TFUE é preciso que, primeiramente, a empresa se encontre em posição dominante em parte substancial do mercado interno e, em seguida, que esteja em abuso dessa posição⁴⁴. Como reconheceu a própria Comissão Europeia, tal intervenção na economia em razão de preços excessivos vem acontecendo somente em “mercados onde preços elevados e lucros elevados não desempenham a sua habitual função de atrair a entrada e a expansão, devido a barreiras muito elevadas e duradouras”⁴⁵.

Como visto, o caso dos monopólios naturais ou legais dos quais são detentoras as EGC as colocam numa situação de posição dominante por determinação estatal, no melhor interesse dos seus clientes e detentores de direitos de autor. Dessa forma, é explicável que a sua conduta quanto à imposição de tarifário de licenças seja escrutinizada, quando não há pressão concorrencial nem outras opções que as empresas licenciadas podem considerar em obter repertório musical no mesmo território.

Em ocasiões como esta, em que não é viável determinar um preço excessivo a partir de um critério de custos de produção, sugere-se que outras formas de comparação sejam utilizadas, como, por exemplo, tomar preços por produtos ou serviços similares em diferentes mercados geográficos, desde que eles sejam objetivamente comparáveis e não sejam afetados por medidas regulatórias.⁴⁶

No capítulo a seguir, analisaremos a aplicabilidade do critério sugerido nos casos envolvendo a acusação das sociedades de gestão coletiva prática de preços excessivos.

Na prática, a falta de delimitação do conceito de transação não equitativa e também a falta de orientação sobre a sua aplicação, deixa à discricionariedade do julgador encontrar os elementos necessários de acordo com o caso concreto para determinar quando se está diante da prática de preços excessivos ou não, sendo que tampouco é a função dos tribunais e das autoridades de concorrência definir qual é o preço ideal a ser praticado nos mais variados mercados.

Com efeito, a Comissão ressaltou que o controle de abusos de preços não significa assumir um papel de uma agência de controle que interfere nas políticas interna de precificação das empresas, mas sim visa prevenir que empresas dominantes no mercado explorem o seu poder de mercado em desfavor de seus consumidores e outras empresas.⁴⁷

Diante desse cenário Moura e Silva ressalta a necessidade de se “delimitar com precisão os critérios” para estipular o que seriam os preços não equitativos⁴⁸.

44 EZRACHI, cit., p. 166

45 AKMAN *Apud* OECD *Best Practice Roundtables on Excessive Prices*, 2012, Comissão Europeia, p. 317

46 RITTER, BRAUN, cit., p. 427

47 Id., p. 430

48 SILVA, cit., 2020, p. 1077

Disso resulta uma metodologia geral⁴⁹ para apuração de preços não equitativos eventualmente praticados por empresas em posição dominante, compilados em dois passos por Moura e Silva: (1) deve-se apurar o caráter excessivo do preço a nível dos consumidores, e (2) comparar os preços praticados em “mercado geográficos comparáveis”⁵⁰.

Como vimos na subsecção anterior, por um lado, carece de delimitação específica os critérios e recomendações para definição das tarifas praticadas pelas EGC, o que dá margem para que tais entidades estabeleçam preços não equitativos. Por outro lado, a falta de precisão sobre como definir os preços excessivos revelou-se um problema a nível jurisprudencial no “mercado” de direitos comerciais sobre obras protegidas por direito de autor.

Assim, faz-se necessário especificar as particularidades do método que permite identificar indícios de abuso de posição dominante, quando a empresa em exame for uma entidade de gestão coletiva. Verificaremos na secção seguinte quais indícios apontados pelo Tribunal de Justiça apontam para a configuração de abuso de posição dominante pela prática de preços excessivos e qual o critério utilizado na subsunção dos casos envolvendo as EGC ao artigo 102.º, alínea a) TFUE.

49 *i.e.*, considerando todos os mercados e atividades comerciais que podem envolver empresas em posição dominante

50 SILVA, op. cit., p. 1087



3. Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Os casos selecionados a seguir dizem respeito a tarifas aplicadas a direitos exclusivos sobre obras musicais (mais especificamente aos direitos de representação e de execução de obras ao público), cujos demandados são entes interessados na exploração ou organização de discotecas, emissões de televisão, estabelecimentos comerciais, centros de serviço e festivais. Todas as entidades de gestão coletiva em exame nos seguintes acórdãos possuem monopólio legal ou de fato no território em que atuam.

4.1 Casos *Tournier e Lucazeau* (1989)⁵¹

Ambos os casos dizem respeito a acusações de exploradores de discotecas sobre o valor alegadamente excessivo das taxas exigidas pela sociedade de gestão coletiva de direitos de autor sobre obras musicais em França (SACEM). Os demandantes alegaram que o nível dos direitos cobrados pela EGC francesa era mais elevado em comparação com os demais Estados-Membros, correspondente a uma taxa de 8,25% sobre o volume de negócios bruto de cada discoteca (sem dedução de despesas). Ademais, argumentaram que a SACEM somente permitia o acesso à totalidade do seu repertório e nunca a uma parcela deste, bem como vedava que os exploradores tivessem acesso ao repertório de entidades de outros países, em razão dos acordos de reciprocidade. Tal cenário, de acordo com os exploradores de discotecas, configuraria uma conduta anticoncorrencial por parte da SACEM por abuso de sua posição dominante. A SACEM por sua vez respondeu às alegações afirmando que a sua base de cálculo das tarifas que cobra é diferente da dos demais Estados-Membros, não podendo, portanto, ser levado esse método em consideração.

Diante de tal cenário, o Tribunal de Justiça teve de responder à questão de como identificar se uma sociedade nacional de gestão de direitos de autor impõe transações não equitativas e quais os critérios devem ser tidos em conta para proceder a essa identificação, dentre outras questões.

51 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319; Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326

Para tanto, o Tribunal tomou em consideração o inquérito feito pela Comissão junto a SACEM relativamente aos direitos cobrados dos exploradores de discoteca, em que averiguou junto a todas as sociedades nacionais de gestão de direitos de autor quais são os direitos cobrados de “discotecas-tipos”, resultando num método que comparou estabelecimentos com características objetivas similares entre si, tais como o número de lugares, a superfície ocupada, as horas de abertura, o tipo de localidade, o preço de entrada, o preço do consumo mais solicitado e o total das receitas anuais.

Ainda assim, a Comissão ressaltou que tal método potencialmente exclui algumas diferenças sensíveis entre países, como o clima, os hábitos sociais e as tradições históricas, mas que assimila critérios suficientemente objetivos para a criação de uma base homogênea de comparação.⁵²

Tal base ainda levou em conta a comparação entre os direitos de autor dispostos na legislação francesa com os direitos previstos na legislação dos demais países, o que levou a Comissão a encontrar uma assimetria entre direitos: sobre as obras musicais recai habitualmente o direito de reprodução e de representação, enquanto em França subsiste um direito complementar de reprodução mecânica para os atos de difusão da obra musical ao público.

De todo modo, a Comissão considerou que tal direito complementar é englobado pela remuneração dos direitos de autor pela execução da obra ao público, correspondente à função do direito de representação cobrado em outros países, mantendo-se assim a homogeneidade da base de comparação.⁵³

Ademais, deve ainda se considerar os níveis dos custos de funcionamento da EGC de cada país de acordo com o Tribunal, visto que talvez “seja precisamente a ausência de concorrência no mercado em causa que permite explicar o peso do aparelho administrativo e, por conseguinte, a taxa elevada dos direitos”⁵⁴.

Tal constatação deriva do fato de que quando uma sociedade nacional tem mais pessoal empregado, cobra taxas maiores do que em relação a outros Estados-Membros e boa parte do valor é redirecionado a cobrir os encargos da cobrança. Dessa forma, a diferença entre os custos de funcionamento das EGC de cada Estado não representa um problema ao integrar a base de comparação entre os preços praticados, se tais particularidades forem levadas em consideração pelo julgador. Conforme apontam Whish e Bailey, a sociedade de gestão coletiva aqui não possui qualquer incentivo para abaixar os seus custos administrativos, justamente pela falta de pressão concorrencial⁵⁵.

52 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319, n.º 37; Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326, n.º 24

53 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319, n.º 40; Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326, n.º 27

54 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319, n.º 42; Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326, n.º 29

55 WISH; BAILEY, cit., p. 764

O tribunal, assim, concluiu que transações não equitativas podem ser identificadas como indício de abuso de posição dominante de uma EGC quando as taxas praticadas por si são sensivelmente maiores do que as praticadas pelas sociedades de gestão de outros Estados-Membros, desde que tal comparação tenha sido feita sobre uma base homogênea de fatores considerados, conforme os critérios acima explicitados e suas respectivas ressalvas⁵⁶.

Ainda assim, a EGC pode justificar a diferença entre preço praticado por si e o de outros países, caso a diferença seja objetiva e pertinente⁵⁷, isto é, o ônus recai sobre a entidade em posição dominante para que prove que sua conduta não é abusiva⁵⁸. A justificação como ocorre aqui é caso habitual com empresas detentoras de direitos de propriedade intelectual.⁵⁹

Os indícios utilizados pelo Tribunal fazem parte de uma interpretação da alínea a) do artigo 102.º TFUE conhecida como “*yardstick competition*”⁶⁰, em que se prioriza comparar a performance de uma empresa dominante com outras do mesmo ramo, ao invés de comparar preços de venda e produção, como considerado no acórdão *United Brands*, visto que este último método seria inócuo no caso de licenciamento de obras musicais protegidas pelo direito de autor.

O método proposto nos casos expostos para a formação da base homogênea para comparação entre preços tomou em consideração as características objetivas similares entre os estabelecimentos alvo das taxas da EGC (neste caso, discotecas), uma vez que neles estão sendo exercidos direitos sobre obras integrantes do repertório da sociedade de gestão, ressalvadas eventuais diferenças histórico-sociais e climáticas entre os países. Também considerou os direitos de autor protegidos na legislação dos países envolvidos na base para comparação, bem como os custos de funcionamento da EGC em cada território, uma vez que parte das taxas são revertidas para esta funcionalidade, juntamente com a remuneração aos titulares de direitos.

4.2 Caso Kanal 5 (2008)⁶¹

O referido caso envolve a entidade de gestão coletiva de gestão de direitos de autor sobre obras musicais na Suécia (STIM) e empresas de emissão televisiva (Kanal 5 e TV4), as quais são licenciadas a transmitir obras presentes no repertório da STIM. Pelo direito de representação, as empresas são cobradas por uma tabela de taxa calculada sobre parte das receitas provenientes

56 O Tribunal chegou à mesma conclusão no Acórdão TJ, 27.02.2014, C-351/12, OSA c. *Léčebné lázně Mariánské Lázně*, ECLI:EU:C:2014:110

57 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319, n.º 46; Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326, n.º 33

58 RITTER, BRAUN, cit., p. 428

59 SILVA, cit., 2020, p. 1088

60 WISH; BAILEY, cit., p. 764

61 Acórdão TJ, 11.12.2008, C-52/07, *Kanal 5 c. STIM*, ECLI:EU:C:2008:703

da difusão de programas de televisão ao grande público, a qual varia em função da quantidade de músicas difundidas em tais programas.

Assim, as empresas colocaram a questão ao órgão de reenvio sobre a possibilidade de a STIM estar em abuso de sua posição dominante, ao impor uma tabela de cobrança sobre as receitas da emissão de programas, quando não existe necessariamente uma relação clara entre a prestação de serviços pela EGC e as receitas pela emissão dos programas, visto que estas podem aumentar em função de outros fatores inerentes ao negócio que são alheios à execução das obras musicais.

No presente caso, o Tribunal explicita a fórmula de que eventual abuso de posição dominante por parte de uma EGC pode consistir na prática de um preço excessivo sem uma relação razoável com o valor económico da prestação de serviços pela entidade, sendo isso traduzido em verificar se o abuso ocorre na medida em que as taxas exigidas pela STIM apresentem uma reação desrazoável com a disponibilização das obras musicais às empresas de emissão televisiva e sua respectiva remuneração aos autores, por meio dos acordos de licença.⁶²

Ao invocar jurisprudência anterior⁶³, o Tribunal indica que o método de cálculo de taxas sobre direitos de autor que se baseia no volume de negócios de seus licenciados é, a partida, normal, como forma de remuneração aos autores pela exploração comercial de suas obras, sendo que a natureza dessas taxas só poderia ser posta em causa caso se apresente um método alternativo mais preciso que atenda os interesses em causa na mesma medida, quais sejam, os de remuneração dos autores pela exploração comercial de suas obras, sem aumentar os custos de gestão dos direitos em questão.

Desse modo, o presente acórdão ressalta as particularidades do mercado de licenciamento de obras autorais e gestão de direitos de autor, uma vez que, diferentemente da análise que se faz de empresas que não são detentoras de direitos de propriedade intelectual, aqui devem ser tomados em consideração interesses legítimos tanto dos autores em serem remunerados pela exploração comercial de suas obras quanto os interesses dos seus utilizadores, a fim de se ponderar se as taxas aplicadas pela EGC podem ser consideradas como excessivas.

4.3 Caso Biedriba (2017)⁶⁴

O caso em questão traz melhor delimitação da definição de “preço não equitativo” para taxas cobradas por EGC, bem como aponta mais elementos para a composição da base homogênea para fins de comparação entre tarifas praticadas por diferentes entidades presentes em vários Estados-Membros.

62 Acórdão TJ, 11.12.2008, C-52/07, *Kanal 5 c. STIM*, ECLI:EU:C:2008:703, n.º 28

63 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319

64 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689

A entidade de gestão coletiva em questão possui monopólio na Letónia e já havia sido penalizada pela autoridade de concorrência local (*Konkurencespadome*) por abusar de sua posição dominante ao aplicar taxas excessivamente altas pelo licenciamento de obras musicais presentes em seu repertório. Após aplicação da primeira coima, a EGC letã atualizou suas tarifas, pelo que a autoridade de concorrência realizou novo inquérito para averiguação das taxas, através do qual foi possível auferir que a entidade continuava a praticar preços excessivos.

O método utilizado no inquérito comparou as taxas em vigor na Letónia com as taxas praticadas nos países vizinhos (Estónia e Lituânia), bem como comparou taxas entre os demais Estados-Membros, tomado em conta o índice da paridade do poder de compra (“índice PPC”) em estabelecimentos licenciados que ocupavam o mesmo tamanho de superfície. A decisão de condenação da EGC foi parcialmente anulada nos tribunais locais até chegar ao órgão jurisdicional de reenvio, onde essencialmente se pôs a questão da validade do método empregue pela autoridade local para determinar o carácter não equitativo dos preços, nomeadamente quanto à comparação feita com países limítrofes ser suficientemente representativa. Questionou-se igualmente qual seria o limiar mínimo entre o preço considerado equitativo e aquele tido como excessivamente alto.

Em sua *ratio*, o tribunal indicou que não há um número mínimo de mercados análogos a serem comparados para aferir a equitatividade das taxas praticadas pelo licenciamento de direitos de autor, na medida em que as circunstâncias do caso concreto determinarão a necessidade de se avaliarem os mercados em mais ou menos países. Os critérios para a seleção em comparação devem ser “objetivos, adequados e passíveis de verificação”⁶⁵ e podem ser levar em conta quaisquer elementos em comum entre os países, tais como “os hábitos de consumo e outros elementos económicos e socioculturais, como o produto interno bruto por habitante e o património cultural e histórico”⁶⁶. Assim, é válido o método que compara as taxas aplicadas em países vizinhos, ou seja, em um número limitado de países, o que se verifica no caso pela proximidade cultural e socioeconómica, desde que a comparação seja feita pela já mencionada base homogênea.

A respeito disso, o tribunal indica que a homogeneidade da base é constituída quando são utilizadas taxas de comparação que são formadas a partir dos mesmos critérios, tais como as que são baseadas na superfície do estabelecimento comercial ou do centro de serviços em causa. Dito de outra forma, a base homogênea neste caso é auferida quando todas as taxas tomadas em consideração para fins de comparação são calculadas a partir da superfície ocupada pelos estabelecimentos licenciados, inclusive e mais importante a taxa praticada pela EGC em causa. Ademais, ainda que a base homogênea feita para a comparação seja constituída por Es-

65 Conclusões do Advogado-Geral WAHL, 06.04.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:286, n.º 61

66 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 42

tados-Membros cujas características socioeconômicas não sejam semelhantes às da Letônia, o índice PPC deve ser incorporado no exercício de comparação.⁶⁷ Isso porque o poder de compra dos cidadãos acaba por influenciar nos preços praticados em cada país para serviços idênticos, assim, a capacidade de estabelecimentos ou centros comerciais de pagar pelas tarifas impostas pelas sociedades nacionais de gestão de direitos de autor é estritamente relacionada com o índice PPC, ou seja, pelo nível de vida que usufruem os cidadãos daquele país.⁶⁸

Por meio da aplicação do índice de PPC, eventuais diferenças significativas que influenciam nas taxas de serviços são corrigidas e ajustadas, a fim de se ter uma base homogênea para comparação entre tarifas praticadas por diferentes países que enfrentam diferentes realidades socioeconômicas. Conforme explicitado pelo Advogado-Geral Niels Wahl, o índice é comumente aplicado em estudos económicos utilizados por organismos como a OCDE e o Banco Mundial.⁶⁹

Por outro lado, o tribunal entende que não é possível definir um limiar mínimo entre o preço justo e aquele considerado excessivo, invocando que a premissa básica para definir um preço não equitativo, na acepção do artigo 102.º, alínea a) do TFUE, como aquele que não possui uma relação razoável com o valor económico da prestação, sendo esta considerada uma exploração abusiva da sua atividade.⁷⁰

A partir dos acórdãos Tournier e Lucazeau, o tribunal entendeu que a “diferença considerável” entre os preços utilizados para fins de comparação entre Estados-Membros depende das circunstâncias de cada caso concreto. De fato, pode ser “considerável” a diferença que seja relevante no segmento mercadológico em análise para que se configure uma posição abusiva, e que também seja duradoura no tempo, não sendo esporádica⁷¹. Dessa forma, tal diferença entre preços pode ser considerada um indício de prática de preços não equitativos quando for significativa e persistente em relação aos fatos que se apresentam no caso.

O tribunal ainda acrescenta que é possível comparar tarifas praticadas num ou em mais segmentos de utilizadores específicos que não sejam exatamente o mesmo segmento (p. ex. comparar o mercado de licenciamento de obras literárias com o de obras musicais), se houver indícios de que o caráter excessivo das taxas incide igualmente sobre esses segmentos.⁷²

67 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 45

68 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 46

69 Conclusões do Advogado-Geral WAHL, 06.04.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:286, n.º 87

70 Conclusões do Advogado-Geral WAHL, 06.04.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:286, n.º 35

71 Conclusões do Advogado-Geral WAHL, 06.04.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:286, n.º 107; Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 55 e 56

72 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 50

De todo modo, e conforme a jurisprudência anterior dos casos *Tournier* e *Lucazeau*, a sociedade de gestão nacional de gestão de direitos de autor pode afastar o indício de abuso de posição dominante ao justificar a desproporção entre o preço praticado por si e o dos demais Estados-Membros, se tal diferença for objetiva e pertinente⁷³. Aqui, o tribunal confere maior definição em como as EGC podem apresentar essa justificativa, indicando que essa desigualdade entre preços pode tomar em consideração elementos como a “relação existente entre o nível da taxa e o montante efetivamente pago as titulares dos direitos”.⁷⁴

Relevante apontar que se faz novamente presente o argumento de redirecionamento das taxas para cobrir custos de funcionamento e logística da sociedade de gestão em operação no país, sendo um indício de que quando a verba proveniente de uma alta taxa de licenciamento é destinada a esse fim, pode ser a indicação de exploração abusiva da sua posição dominante. Tal poderá ser verificado constatando o valor que é efetivamente revertido aos titulares de direito de autor.

Os fatos do presente caso apontavam que a entidade de gestão direcionava 20% do montante total cobrado por meio das tarifas de licenciamento para custos de manutenção e administração, não representando, a partida, uma desproporção que indique abuso da taxa praticada. Sobre a fatia direcionada à remuneração dos titulares de direitos, o tribunal indicou que se comparada com a remuneração equivalente nos demais Estados-Membros e aquela for excessivamente alta, a EGC deve igualmente justificar a diferença, que pode residir nas diferenças entre os direitos de autor dispostos nas legislações nacionais e a forma como eles são remunerados em cada país.⁷⁵

Assim, importa salientar que a referida decisão trouxe contornos mais precisos quanto à definição de preços não equitativos que podem ser praticados pelas sociedades de gestão de direito de autor, na concepção da alínea a) do artigo 102.º do TFUE, bem como na formação da base homogênea e os elementos essenciais na seleção de países a serem utilizados para comparação.

Em suma, é possível fazer comparação com um número limitado de países que tenham proximidade socioeconómica, cultural e histórica com o país de análise, e reforçar as conclusões daí tiradas com uma comparação com outros Estados-Membros, desde que se utilize o índice PPC para correção de eventuais desigualdades entre os países e que sejam utilizadas como base as taxas calculadas sobre os mesmos critérios, tais como a superfície do estabelecimento licenciado. Ainda que o resultado da aplicação deste método aponte para eventual abuso de posição dominante por parte da EGC, tais indícios de preço não equitativo são determinados à luz das circunstâncias do caso e ainda podem ser afastados por justificativa da diferença de preço pela EGC, seja ela baseada na legislação sobre a forma de remuneração dos autores, seja nos custos de funcionamento provados pela entidade, seja em outros elementos relevantes para o caso.

73 Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319, n.º 46; Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326, n.º 33

74 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 58

75 Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689, n.º 59 e 60.

4.4 Caso SABAM (2020)⁷⁶

O caso recente se trata de uma disputa entre a sociedade de gestão coletiva de direitos de autor na Bélgica e os organizadores dos festivais anuais *Tomorrowland* e *Wecandance*, em que habitualmente são executadas obras musicais pertencentes ao repertório da SABAM. O processo iniciou-se quando a SABAM exigiu que os organizadores dos festivais referidos pagassem pelas tarifas de edições passadas dos festivais, ocasião em que os organizadores questionaram sobre o método de cálculo das tarifas de licença e acusaram a entidade de abusar sua posição pela imposição de taxas excessivamente altas pela exploração comercial das obras musicais.

No referido processo foi possível ter acesso ao método específico de cálculo das taxas cobradas pela EGC belga, uma vez que o órgão de reenvio questionou sobre a legalidade das tabelas utilizadas e se elas incidiam na proibição do artigo 102.º, alínea a) do TFUE⁷⁷.

O tribunal salienta a partir de jurisprudência anterior, que a prestação fornecida pelas EGC em geral “consiste e colocar à disposição dos utilizadores a totalidade do repertório de obras musicais protegidas por direitos de autor que as referidas sociedades gerem.”⁷⁸

Considera o tribunal que para a verificação de preços equitativos deve ser levado em consideração tanto os interesses dos autores em serem remunerados pela exploração econômica de suas obras quanto os interesses dos utilizadores legítimos em fazerem uso de tais obras. Assim, tanto a natureza e a extensão da utilização das obras, quanto o valor econômico gerado por tal utilização deve ser considerado na verificação do preço ser excessivo ou não, não somente o valor do serviço da gestão coletiva de direitos sobre as obras.⁷⁹

O método aqui identificado pelo tribunal para aferição de preço não equitativo se vale do confronto entre o preço sob análise e índices de referência, tais como “os preços praticados no passado pela empresa dominante pelos mesmos serviços no mesmo mercado relevante, os preços praticados por essa empresa por outros serviços ou relativamente a diferentes categorias de clientes, ou ainda os preços praticados por outras empresas pelo mesmo serviço ou por serviços comparáveis

76 Acórdão TJ, 25.11.2020, C-372/19, *SABAM c. Weareone.World BVBA, Wecandance NV*, ECLI:EU:C:2020:959

77 Conforme relatado nos autos do processo, a “tarifa 211” utilizada pela SABAM para cobrança das taxas dos organizadores de festivais, possui duas tabelas, sendo que uma delas, chamada “tarifa de base”, é calculada a partir das receitas brutas resultantes da venda de bilhetes ou a partir do orçamento artístico dos artistas participantes dos festivais, sem que seja possível deduzir desse cálculo despesas de organização do evento que não tem qualquer relação com as obras musicais executadas e geridas pela SABAM. Alegam que tal tarifa inclui um método impreciso de identificação de quais obras pertencentes ao repertório da SABAM foram efetivamente executadas nos festivais. Assim, os organizadores dos festivais alegam que a receita gerada pela venda dos bilhetes não tem relação com o montante cobrado a título de remuneração dos autores pela SABAM, dando abertura para a imposição de preços arbitrários e não equitativos pelo licenciamento de obras musicais.

78 Acórdão TJ, 25.11.2020, C-372/19, *SABAM c. Weareone.World BVBA, Wecandance NV*, ECLI:EU:C:2020:959, n.º 28; Acórdão TJ, 11.12.2008, C-52/07, *Kanal 5 c. STIM*, ECLI:EU:C:2008:703; Acórdão TJ, 27.02.2014, C-351/12, *OSA c. Léčebné lázně Mariánské Lázně*, ECLI:EU:C:2014:110; Acórdão TJ, 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689

79 Acórdão TJ, 25.11.2020, C-372/19, *SABAM c. Weareone.World BVBA, Wecandance NV*, ECLI:EU:C:2020:959, n.º 30

noutros mercados nacionais”⁸⁰. A base homogênea é mencionada como elemento indispensável para que seja realizado o cotejo entre os diferentes índices de referência e o preço questionado.

Acerca do questionamento sobre o cálculo das tarifas praticadas pela SABAM, o tribunal invocou a jurisprudência anterior para indicar que a cobrança de tarifas de discotecas que utilizavam obras presentes no repertório de uma EGC era legítima e não representava por si só abuso de posição dominante, ainda que naquele caso as tarifas tenham sido cobradas com base no volume de negócios brutos, não tendo sido descontadas eventuais despesas não relacionadas às obras musicais em si naquele caso.

Ademais, o tribunal salientou que seria tarefa difícil às entidades de gestão coletiva separar das receitas dos seus estabelecimentos licenciados toda e qualquer despesa que não tivesse relação com as obras musicais de seu repertório, visto que essas dependem da circunstância de cada caso, e poderia representar um ônus à entidade que poderia se refletir num aumento de custos de gestão somente para fazer essa dedução das tarifas. Tais elementos são heterogêneos e subjetivos, o que não se poderia impor a obrigação de fazer essa identificação às EGC.⁸¹

Assim, o presente acórdão valorizou a necessidade de homogeneidade da base para fins de comparação de preço com outros índices de referência, bem como a objetividade necessária para o cálculo das tabelas que fundamentam a cobrança das tarifas sobre as obras musicais licenciadas. Ainda, foi indicado que não deve ser tomado em consideração como indício de preço excessivo o sistema fixo utilizado pela EGC para identificar quais as obras utilizadas no festival pertencem ao repertório da EGC, desde que não exista método alternativo mais moderno e preciso para tal e que não se aumente de forma desproporcional as despesas de gestão de contratos e fiscalização da utilização das obras protegidas com o outro método.

80 Acórdão TJ, 25.11.2020, C-372/19, *SABAM c. Weareone.World BVBA, Wecandance NV*, ECLI:EU:C:2020:959, n.º 32

81 Acórdão TJ, 25.11.2020, C-372/19, *SABAM c. Weareone.World BVBA, Wecandance NV*, ECLI:EU:C:2020:959, n.º 44 a 46



5. Conclusões

O presente estudo teve como escopo de análise a identificação de eventual abuso de posição dominante por parte de uma sociedade nacional de gestão coletiva de direitos de autor, que possui monopólio legal ou de facto no território em que atua, ao estabelecer preços não equitativos pelo licenciamento de obras musicais em seu repertório para exploração econômica de terceiros, na acepção do artigo 102.º, alínea a) do TFUE.

Tal se justifica pelo fato de uma EGC ter um funcionamento diferenciado no que tange as regras concorrenciais às quais os demais players do mercado estão sujeitos. Para este fim, a entidade coletiva foi considerada como empresa que realiza atividade econômica pela jurisprudência. A sua atividade econômica ocorre dentro de um segmento mercadológico específico de licenciamento de direitos sobre obras protegidas por direito de autor para sua exploração comercial, e a respectiva remuneração dos titulares desses direitos.

Outro fator diferenciador que deve ser tomado em consideração quando da análise das EGC, é a ponderação entre interesses que não estão presentes nas atividades habituais de outros agentes de mercado, como os interesses dos autores em serem remunerados de forma devida e adequada pela exploração econômica de suas obras e os interesses legítimos de usuários que pretendem ter acesso e usufruir de tais obras, conforme foi dito pelo Tribunal de Justiça nos casos Kanal 5 e SABAM.

Vimos que a aplicação do abuso de exploração da forma como está disposto no TFUE permite o questionamento de condutas de empresas em posições específicas, como em situação de monopólio legal ou natural, em que parece improvável uma correção de preços sem a intervenção da autoridade concorrencial.

Não há, entretanto, definição sobre o que seriam transações não equitativas conforme dispõe o TFUE, o que torna difícil classificar um abuso de posição dominante por exploração segundo essa regra. A doutrina esforçou-se para estabelecer conceitos sobre diferentes abordagens, mas a jurisprudência priorizou a adoção de métodos que pretendem identificar o preço excessivo, ao invés de qualificá-lo. Desse modo, as decisões analisadas apontam a utilização de

métodos comparativos para constatar a prática preços excessivos, até porque não é papel da autoridade de concorrência interferir diretamente na fixação de preços em determinado mercado, sob pena de distorcer a desejada concorrência efetiva.

Para tanto, tais métodos foram desenvolvidos a partir de diferentes abordagens. Vimos que um critério que pretende comparar custos de produção com o preço efetivamente praticado não é unânime sobre a utilização em casos envolvendo direitos intelectuais, como as obras musicais. Entendemos, contudo, que tanto o critério de comparação de valor de produção quanto o critério de mercados geográficos podem ser aplicados para os casos de tarifas sobre licenças de obras musicais cedidas pelas entidades coletivas, até porque o Tribunal de Justiça fez uso combinado dos dois critérios nos casos Biedriba e Sabam. Para tanto considerou tanto a relação entre o nível da taxa e o montante efetivamente pago as titulares dos direitos, quanto a comparação com a atuação de entidades esatebelcidas em países vizinhos que utilizam critérios iguais ou semelhantes para o cálculo das taxas.

De modo geral, a jurisprudência analisada focou em definir o i) método de comparação, a partir de índices de referência; e a ii) base homogênea que viabilize o uso do critério de mercados geográficos.

O critério de comparação entre mercados geográficos foi utilizado nos casos Tournier e Lucazeau, Biedriba e SABAM ressaltando-se a importância de existir uma base homogênea que conecte os mercados entre si. Os mercados aqui representados pelas entidades de gestão em cada território do Estado-Membro foram considerados na medida de suas características semelhantes e na falta de regulação estatal que afete a concorrência normal desse segmento.

Nos casos Tournier e Lucazeau e Biedriba, ressaltamos os indícios explicitados pelo tribunal para a formação de uma base homogênea que possibilite a comparação entre mercados geográficos, a fim de se auferir um preço excessivo ou não, como características objetivas similares entre os estabelecimentos alvo das taxas da EGC (neste caso, discotecas); escolha de um número limitado de países que tenham proximidade socioeconômica, cultural e histórica com o país de análise, e reforçar as conclusões daí tiradas com uma comparação com outros Estados-Membros, desde que se utilize o índice PPC para correção de eventuais desigualdades entre os países e que sejam utilizadas como base as taxas calculadas sobre os mesmos critérios, tais como a superfície do estabelecimento licenciado.

O tribunal também considerou os direitos de autor protegidos na legislação dos países envolvidos para formação da base homogênea, bem como os custos de funcionamento da EGC em cada território, uma vez que parte das taxas são revertidas para esta funcionalidade, juntamente com a remuneração aos titulares de direitos.

Tal destinação da cobrança das taxas para o funcionamento interno da entidade pode ser mais sensível ao analisar eventual abuso de sua posição dominante, o que recomendamos for-

temente ser considerada na ponderação sobre prática de transações não equitativas, tendo em vista que o tribunal levantou tal questão nos casos Tournier e Lucazeau, Biedriba e SABAM. O argumento de redirecionamento das taxas para cobrir custos de funcionamento e logística da sociedade de gestão em operação no país, sendo um indício de que quando a verba proveniente de uma alta taxa de licenciamento é destinada a esse fim, pode ser a indicação de exploração abusiva da sua posição dominante. Tal poderá ser verificado constatando o valor que é efetivamente revertido aos titulares de direito de autor.

O tribunal salientou esse aspecto no caso SABAM, indicando o perigo do aumento desproporcional das despesas de gestão de contratos e fiscalização da utilização das obras protegidas, que pode onerar de forma excessiva os preços das taxas que as empresas licenciadas devem pagar. Esse é, sem dúvida, um dos indícios mais relevantes da prática de preços excessivos e risco de abuso de posição dominante por parte das EGC.

No método de comparação de preços a partir de índices de referência, o tribunal indicou que tais indícios seriam os preços praticados no passado pela empresa dominante pelos mesmos serviços no mesmo mercado relevante, os preços praticados por essa empresa por outros serviços ou relativamente a diferentes categorias de clientes, ou ainda os preços praticados por outras empresas pelo mesmo serviço ou por serviços comparáveis noutros mercados nacionais. Tais números, sendo acessíveis ao tribunal ou à autoridade de concorrência, podem ser tomados em consideração.

Ressalvamos, contudo, que a verificação de prática de preços excessivamente altos a partir de tais critérios não significa que a entidade está de fato em abuso de sua dominância no mercado de licenciamento de obras, visto que ela pode apresentar justificativas objetivas e pertinentes para a prática de tarifas altas.

Reflexo disso é a ponderação trazida pelo tribunal de que a de taxas sobre o volume de negócios ou receitas tidas pelas empresas licenciadas sem dedução de eventuais despesas que não tenham necessariamente relação com o licenciamento das obras musicais, não é considerada, em princípio, como abuso de posição dominante por prática de preços excessivos.

Com a reunião desses indícios para definição de preços excessivos aplicados às atividades de licenciamento de obras musicais de entidades de gestão coletiva, não pretendemos esgotar o tema e sim, auxiliar a identificação de possível abuso de posição dominante por parte dessas entidades na fixação de suas tarifas em casos judiciais no futuro.



6. Referências Bibliográficas

AKMAN, Pinar. ***The Concept of Abuse in EU Competition Law: Law and Economic Approaches***. Oxford, Hart Publishing, 2015

COSTA, Adalberto. **Regime Legal da Concorrência**. Coimbra, Almedina, 2004, pp. 97-114

DIRETIVA 2014/26/UE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/>>

EZRACHI, Ariel. ***EU Competition Law: An analytical Guide to the Leading Cases***. Oxford, Hart Publishing, 3.ª Edição, 2012

HASBÚN, Monika. ***The Task of Regulating Copyright Collecting Societies***. Disponível em: <<https://dwantitrust.com/2016/12/06/the-task-of-regulating-copyright-collecting-societies/>>. Acesso em 19.mai.2022

JEBSEN, Per; STEVENS, Robert. *Assumptions, Goals and Dominant Undertakings: The Regulation of Competition Under Article 86 of the European Union*. ***Antitrust Law Journal***, vol. 64, 1996. Disponível em: <heinonline.org>, acesso em 6.set.2022

JONES, Alison; SUFRIN, Brenda. ***EC Competition Law: Text, Cases and Materials***. Nova York, Oxford University Press, 2011

JUNQUEIRO, Ricardo B. **Abusos de Posição Dominante**. Coimbra, Almedina, 2012

MELLO, Alberto de Sá e. **Principais Aspectos e alguns problemas da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos no ambiente digital – o Regime em Portugal e em Espanha e no Direito Comunitário**. [S.l.], Revista da Ordem dos Advogados, Ano 76, 2016, pp. 77-105

MONTI, G. Article 81 and Public Policy. ***Common Market Law Review***, 39(5), 2002, pp. 1059-1064

OECD Best Practice Roundtables on Excessive Prices, 2012, Comissão Europeia. Disponível em: <<https://www.oecd.org/>>

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Problemas Actuais da Gestão do Direito de Autor: Gestão Individual e Gestão Colectiva do Direito de Autor e os Direitos Conexos na Sociedade da Informação**. Coimbra, Coimbra Editora, Vol. IV, 2003, pp. 5-11. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/28790>>. Acesso em 14.mai.2022

POSNER, Richard. **Natural Monopoly and Its Regulation**. Stanford Law Review, Vol. 21, 1968, pp. 548-643

RITTER, Lennart. BRAUN, David. **European Competition Law: A Practitioner's Guide**. Kluwer Law International, 3.ª Edição, 2005, pp. 420-943

SILVA, Miguel Moura e. **Direito da Concorrência**. Lisboa, AAFDL Editora, 2020, pp. 151-1088

SILVA, Miguel Moura e. **O Abuso de Posição Dominante da Nova Economia**. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2008, pp. 399-554

STAKHEYEVA, Hanna. *Intellectual Property and Competition Law: Understanding the Interplay*. In: Bharadwaj, A., Devaiah, V., Gupta, I. **Multi-dimensional Approaches Towards New Technology**. Singapura, Springer, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-981-13-1232-8_1>. Acesso em 19.mai.2022

TRATADO SOBRE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia, C 326/390, 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/>>

WHISH, Richard; BAILEY, David. **Competition Law**. Oxford, 8.ª Edição, 2021



7. Índice De Jurisprudência

Acórdão TG (Sexta Secção), 12.04.2013, T-442/08, *CISAC c. Comissão*, ECLI:EU:T:2013:188

Acórdão TJ, 14.02.1978, 27/76, *United Brands c. Comissão*, ECLI:EU:C:1978:22

Acórdão TJ, 13.07.1989, 395/85, *Ministère Public v. Jean-Louis Tournier*, ECLI:EU:C:1989:319

Acórdão TJ, 13.07.1989, apensos 110/88, 241/88 e 242/88, *Lucazeau c. SACEM*, ECLI:EU:C:1989:326

Acórdão TJ (Quarta Secção), 11.12.2008, C-52/07, *Kanal 5 c. STIM*, ECLI:EU:C:2008:703

Acórdão TJ (Segunda Secção), 14.09.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:689

Acórdão TJ (Quarta Secção), 27.02.2014, C-351/12, *OSA c. Léčebné lázně Mariánské Lázně*, ECLI:EU:C:2014:110

Acórdão TJ (Quinta Secção), 25.11.2020, C-372/19, *SABAM c. Weareone.World BVBA, We-candance NV*, ECLI:EU:C:2020:959

Acórdão TJ (Grande Secção), 01.07.2008, C-49/07, *MOTOE*, ECLI:EU:C:2008:376

Acórdão TJ, 18.6.1991, C-260/89, *Elliniki Radiophonia Tileorassi Anonimi Etairia (ERT AE) c. Dimotiki Etairia Pliroforissis (DEP)*, ECLI:EU:C:1991:254

Acórdão TJ, 17.02.2011, C-52/09, *Konkurrensverket contra TeliaSonera Sverige AB*, ECLI:EU:C:2011:83



8. Conclusões Do Advogado-Geral

Conclusões da Advogada-Geral SHARPSTION, 14.11.2013, C-351/12, *OSA c. Léčebné lázně Mariánské Lázně*, ECLI:EU:C:2014:224

Conclusões do Advogado-Geral JACOBS, 26.05.1989, *SACEM*, (ECLI): ECLI:EU:C:1989:215

Conclusões do Advogado-Geral WAHL, 06.04.2017, C-177/16, *Biedriba c. Konkurences padome*, ECLI:EU:C:2017:286



CIDEEFF

CIDEEFF WORKING PAPERS

FALHAS DE MERCADO NUMA ECONOMIA GLOBALIZADA

A DEFINIÇÃO DE PREÇOS EXCESSIVOS NA ANÁLISE DO ABUSO DE POSIÇÃO
DOMINANTE DAS ENTIDADES DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE AUTOR
E DIREITOS CONEXOS NA UNIÃO EUROPEIA